

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR EDIR LOPES FARIAS

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA A L. O M Nº 005/03.

Srs. Vereadores
Sra. Vereadora.

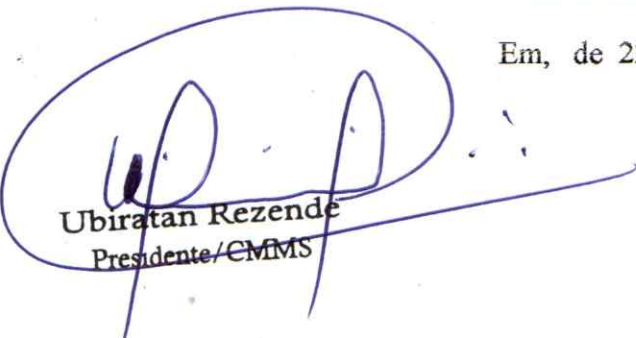
É do conhecimento de todos os Nobres Pares, que a Lei Orgânica do Município, encontra-se defasadas, necessitando de uma correção, para que a mesma possa ficar atualizada nas Legislações pertinente em vigor.

Vimos também à necessidade de encadernar a mesma, cumprindo com o Art. 6º do Título X – Ato das disposições organizacionais transitórias, onde diz: O Município dentro de suas condições Orçamentárias imprimirá tipo encadernação esta Lei Orgânica Municipal para distribuição nas Escolas, às entidades representativa da Comunidade de forma gratuita, fazendo melhor divulgação do seu conteúdo.

Ciente de estarmos desta forma buscando uma forma melhor para levar ao conhecimento dos nossos Municípes, os atos organizacionais, da Administração Municipal, é que pedimos o apoio dos nobres Vereadores. Desta forma, estaremos contribuindo e demonstrando transparência e publicidade de todas as ações do Executivo e Legislativo Municipal.

Mesa Diretora ,

Em, de 22 de Outubro de 2.003.



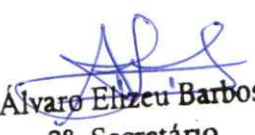
Ubiratan Rezende
Presidente/CMMS



Nereu Scussel
1º Secretário



Ismael Roza Moura
Vice-Presidente



Alvaro Elzeu Barbosa
2º Secretário

ESTADO DE RONÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR EDIR LOPES FARIAS

MESA DIRETORA

EMENDA L. O. M. Nº 005/MD/CMMS/03.

“DISPÕE SOBRE PROPOSTA DE EMENDAS A
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MIRANTE DA
SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do § 2º, do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário Legislativo Municipal aprovou, e eu UBIRATAN REZENDE, Presidente promulgo a seguinte Emendas a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Os artigos 23º INCISO XXII, 32º ACRESCENTA § 2º, 33º § 2º, 34º INCISO IV 53º § 5º, 56 ACRESCENTA letra c, d, 62º ACRESCENTA § 2º e 3º, 63º XIX, 119º, ACRESCENTA 7º AO ATO DAS DOSPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º

XXII – Fixar a remuneração, do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os Artigos 29, V, 29-A, VI, 37, X, XI e XV, 39 § 4º, 150 II, 153 § 2º, I da Constituição da Republica.

Art. 32º

§ 2º - O pagamento das Sessões Legislativas Extraordinárias, deverá estar previsto no ato fixatória , em cada legislatura para subsequente, observado os critérios estabelecidos no Artigo 57, § 7º da Constituição da República, sendo apenas em período de recesso Parlamentar.

Art. 33º

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta de um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 34º

IV - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, através de ato de seu Presidente, até dia trinta e um do mês de Março as Contas do exercício anterior.

Art. 53º

§ 5º As Contas deverão ser apresentadas até 31 (tinta e um) de Março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, e o balancete contábil das contas do Município referente ao mês anterior até o ultimo dia do mês subsequente.

ESTADO DE RONÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR EDIR LOPES FARIAS

MESA DIRETORA

EMENDA L. O. M. Nº 005/MD/CMMS/03.

**“DISPÕE SOBRE PROPOSTA DE EMENDAS A
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MIRANTE DA
SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do § 2º, do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário Legislativo Municipal aprovou, e eu UBIRATAN REZENDE, Presidente promulgo a seguinte Emendas a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Os artigos 23º INCISO XXII, 32º ACRESCENTA § 2º, 33º § 2º, 34º INCISO IV 53º § 5º, 56 ACRESCENTA letra c, d, 62º ACRESCENTA § 2º e 3º, 63º XIX, 119º, ACRESCENTA 7º AO ATO DAS DOSPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º

XXII – Fixar a remuneração, do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os Artigos 29, V, 29-A, VI, 37, X, XI e XV, 39 § 4º, 150 II, 153 § 2º, I da Constituição da Republica.

Art. 32º

§ 2º - O pagamento das Sessões Legislativas Extraordinárias, deverá estar previsto no ato fixatória , em cada legislatura para subsequente, observado os critérios estabelecidos no Artigo 57, § 7º da Constituição da República, sendo apenas em período de recesso Parlamentar.

Art. 33º

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta de um Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 34º

IV - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, através de ato de seu Presidente, até dia trinta e um do mês de Março as Contas do exercício anterior.

Art. 53º

§ 5º As Contas deverão ser apresentadas até 31 (tinta e um) de Março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, e o balancete contábil das contas do Município referente ao mês anterior até o ultimo dia do mês subsequente.

ART. 56º.....

c)- Em matéria que exigirem o voto do Presidente, caso houver empate o mesmo votará outra vez;

d)- Se houver empate em 1º e 2º turno, o Presidente decidirá através de seu voto.

* Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que promoverá em Cento e Vinte dias após a vacância, nova eleição.

§ 2º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos cargos será feita trinta dias após a abertura da ultima vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 63º.....

XIX - Colocar á disposição da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da Lei complementar prevista no Art. 165 § 9º da Constituição da República.

Art. 87º.....

1 - Férias – Prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço Público, admitida a sua conservação em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, com contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas.

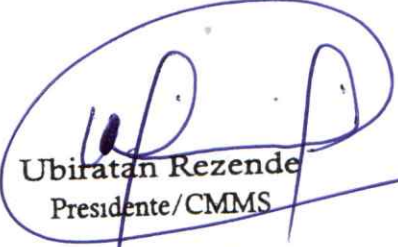
Art. 119º - A Lei Orçamentária anual que deverá ser enviada a Câmara Municipal, até 30 (trinta) de Agosto conforme dispõe a Lei complementar, e compreenderá:

* Art. 7º - As infrações dos dispositivos constante nesta Lei Orgânica serão punidas segundo o Decreto Lei nº 2.248/1940 (Código Penal), Lei nº 1.079/1950, Decreto Lei 201/1967, Lei 8429/1992 e Lei complementar 101/2000 e demais normas da Legislação pertinentes aplicam – se às normas de crimes cometidos ao chefe do Poder Executivo e os demais agente políticos.

* Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua aprovação.

Mesa Diretora.

Em, 22 de Outubro de 2.003.


Ubiratan Rezende
Presidente/CMMS


Nereu Scussel
1º Secretário


Ismael Roza Moura
Vice-Presidente


Alvaro Elzeu Barbosa
2º Secretário

ART. 56º.....

c)- Em matéria que exigirem o voto do Presidente, caso houver empate o mesmo votará outra vez;

d)- Se houver empate em 1º e 2º turno, o Presidente decidirá através de seu voto.

Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que promoverá em Cento e Vinte dias após a vacância, nova eleição.

§ 2º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos cargos será feita trinta dias após a abertura da ultima vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 63º.....

XIX - Colocar á disposição da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da Lei complementar prevista no Art. 165 § 9º da Constituição da República.

Art. 87º.....

1 - Férias – Prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço Público, admitida a sua conservação em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, com contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas.

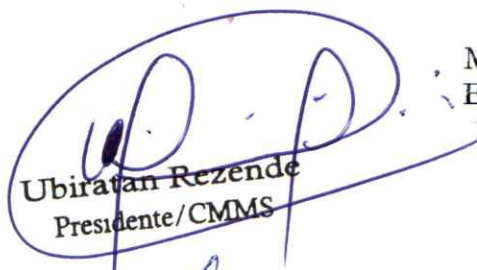
Art. 119º - A Lei Orçamentária anual que deverá ser enviada a Câmara Municipal, até 30 (trinta) de Agosto conforme dispõe a Lei complementar, e compreenderá:

Art. 7º - As infrações dos dispositivos constante nesta Lei Orgânica serão punidas segundo o Decreto Lei nº 2.248/1940 (Código Penal), Lei nº 1.079/1950, Decreto Lei 201/1967, Lei 8429/1992 e Lei complementar 101/2000 e demais normas da Legislação pertinentes aplicam – se às normas de crimes cometidos ao chefe do Poder Executivo e os demais agente políticos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua aprovação. //

Mesa Diretora.

Em, 22 de Outubro de 2.003.


Ubiratan Rezende
Presidente/CMMS


Nereu Scussel
1º Secretário


Ismael Roza Moura
Vice-Presidente


Alvaro Elizeu Barbosa
2º Secretário

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 VOTOS UNANIM
EM 4 DE 11 DE 03 HORAS: 11:00
SESSÃO EXTRAORDINARIA

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 VOTOS UNANIM
EM 26 DE 11 DE 03 HORAS: 19:30
SESSÃO EXTRAORDINARIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR EDIR LOPES FARIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 016/03.

**“DISPÕE SOBRE A PROPOSTA DE EMENDAS A
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal desta Casa, não fere a competência de legislar, sobre os ditames da Municipalidade.

A boa técnica legislativa foi, observada, assim como atendidos os preceitos de redação.

As normas que se pretende e de alterar, modificar acrescentar, os artigos, parágrafos, incisos, alínea da Lei Orgânica Municipal, para atender as necessidades constitucionais de nosso Município.

No, mérito, consideramos que a Proposta de Emenda, atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, e tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolhemos e votamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, Em 12 de Novembro de 2.003.



LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE



NEREU SCUSSEL
RELATOR

ISMAEL ROZA MOURA
MEMBRO

APROVADO VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM <u>08 VOTOS, UNAN</u>
EM: <u>14/11/03</u> HORAS: <u>09:20</u>
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR EDIR LOPES FARIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DO RELATOR COMISSÃO Nº 016/03.

**“DISPÕE SOBRE A PROPOSTA DE EMENDAS A
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Recebemos nesta Comissão, para relatar, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, que altera, acrescenta, modifica, os artigos, incisos, alínea e parágrafos, da L.O. M.

Da análise aos seus aspectos legais, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, está em consonância com os diplomas legais e legislação pertinente;

Quanto ao mérito, a mesma vem encontro de necessidade municipal e, com relação às alterações, constatei, que estaremos demonstrando transparência e publicidade dos atos do Poder Legislativo e do Executivo Municipal.

Pelo que:

VOTO

Votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, Em 12 de Novembro de 2.003.


NEREU SCUSSEL
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATICO
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS**

PARECER JURIDICO

Conforme foi analisado e verificando que as normas modificadoras do presente processo encontra – se devidamente amparado pela Legislação em vigor.

Sendo assim não verificando nenhuma ilegalidade na modificação da Lei Orgânica tem o Parecer Favorável desta Assessoria.

**Mirante da Serra – Rondonia
Em, 11 de Novembro de 2.003.**

**DILCINIR CAMILO DE MELO
ASSESSOR JURIDICO**